SPRINT ENAM IV

ADMINISTRATIVO

MAPEADO • MÉTODO DPN

DANNIEL TRINDADE

Editora DpN

Método Dpn – Direito Para Ninjas

Direito Administrativo

Sprint ENAM IV 2025

Danniel Trindade

Edição fechada em 27/01/2025 e revisada em 29/05/2025

Obs.: Por motivos estratégicos e visando um estudo de Sprint Inicial para o Exame Nacional da Magistratura, incluímos neste mapeamento, apenas os dispositivos, súmulas e jurisprudências que foram cobrados no ENAM I a III, assim como nos concursos da Magistratura organizados pela FGV. Ou seja, os Retas Finais são materiais complementares apenas para uma revisão rápida e objetiva e percepção geral do que é cobrado na prova. Para um estudo aprofundado você deve estudar pelos materiais regulares do Método Dpn, pois ali você encontrará absolutamente tudo para a sua aprovação.

Editora DpN

SOBRE O SPRINT ENAM IV

Caro(a) aluno(a), seja muito bem-vindo(a).

Depois do recorde de aprovados no ENAM I a III, estamos muito felizes em lhe entregar esta nova edição deste Sprint.

Neste material você encontrará os dispositivos legais, súmulas, e jurisprudências, que serviram de base para as questões do ENAM I a III, assim como para as questões dos Concursos da Magistratura elaboradas pela FGV.

As Bancas sempre baseiam as suas questões nos mesmos dispositivos. Com a FGV não é diferente. Nos certames elaborados por ela são cobrados sempre os mesmos dispositivos, as mesmas súmulas, e as mesmas jurisprudências.

No ENAM III acertamos 90% da prova com o nosso mapeamento de Sprint. No entanto, sempre alertamos que para um estudo aprofundado você deve estudar pelos materiais regulares do Método Dpn, pois ali você encontrará absolutamente tudo para a sua aprovação da primeira até a prova oral.

O Método Dpn terá recordes de aprovações novamente, e você estará entre os(as) aprovados(as). Basta se dedicar e estudar estrategicamente pelo conteúdo do DPN.

Este é o seu momento. Acredite e mentalize. O Todo é mente. O Universo é mental.

Danniel Trindade

Coordenador do Método Dpn

LEGENDAS

Por motivos estratégicos e visando um estudo de Sprint para o ENAM, excluímos deste material todos os dispositivos que não foram cobrados em Concursos da Magistratura organizados pela FGV.

As legendas funcionam da seguinte forma:

- **Dispositivo caiu no ENAM – Exame Nacional da Magistratura.**
- **Dispositivo caiu em Concursos da Magistratura elaborados pelo FGV.**

Todos os mapeamentos são clicáveis para você saber exatamente como o dispositivo foi cobrado. Para um estudo aprofundado e completo utilize o Método Dpn Anual ou Semestral.

Seja novamente muito bem-vindo(a) e bons estudos!

SUMÁRIO

SOBRE O SPRINT ENAM IV 3

LEGENDAS 4

SUMÁRIO 5

DIREITO ADMINISTRATIVO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 11

ORGANIZAÇÃO DO ESTADO 11

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 11

ORGANIZAÇÃO DOS PODERES 16

PODER EXECUTIVO 16

DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS 18

LEI 14.133/2021: LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS 19

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 19

DEFINIÇÕES 19

AGENTES PÚBLICOS 20

LICITAÇÕES 20

PROCESSO LICITATÓRIO 20

FASE PREPARATÓRIA 21

DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO 24

CONTRATAÇÃO DIRETA 24

ALIENAÇÕES 25

INSTRUMENTOS AUXILIARES 26

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS 28

FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS 28

EXECUÇÃO DOS CONTRATOS 28

ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS 28

NULIDADE DOS CONTRATOS 28

IRREGULARIDADES....29
INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS....29
LEI 13.934/2019: CONTRATO DE DESEMPENHO....31
LEI 13.848/2019: AGÊNCIAS REGULADORAS....32
PROCESSO DECISÓRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS....32
PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO CONTROLE SOCIAL....32
CONTROLE EXTERNO E RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES....32
INTERAÇÃO ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS E OS ÓRGÃOS DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA....32
ARTICULAÇÃO ENTRE AGÊNCIAS REGULADORAS....33
ARTICULAÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS COM OS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE....33
LEI 13.303/2016: ESTATUTO DAS EMPRESAS ESTATAIS....34
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA....34
REGIME SOCIETÁRIO DA EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA....34
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS, ÀS SEM E ÀS SUAS SUBSIDIÁRIAS QUE EXPLOREM ATIVIDADE ECONÔMICA DE PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DE BENS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, AINDA QUE A ATIVIDADE ECONÔMICA ESTEJA SUJEITA AO REGIME DE MONOPÓLIO DA UNIÃO OU SEJA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS....35
EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO E CASOS DE DISPENSA E DE INEXIGIBILIDADE....35
DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS....35
CONTRATOS....35
LEI 13.019/2014: PARCERIAS VOLUNTÁRIAS....37
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES....37
LEI 12.846/2013: LEI ANTICORRUPÇÃO....39
DISPOSIÇÕES GERAIS....39
RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA....40
ACORDO DE LENIÊNCIA....40
RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL....40

DISPOSIÇÕES FINAIS 41

LEI 11.107/2005: CONSÓRCIOS PÚBLICOS 42

LEI 11.079/2004: PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS 44

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 44

CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA 44

CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA 44

GARANTIAS 44

SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO 44

LICITAÇÃO 45

LEI 9.637/1998: ORGANIZAÇÕES SOCIAIS 46

ORGANIZAÇÕES SOCIAIS 46

CONTRATO DE GESTÃO 46

FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS 46

DESQUALIFICAÇÃO 46

LEI 9.636/1998: ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE DOMÍNIO DA UNIÃO 48

DISPOSIÇÕES FINAIS 48

LEI 9.472/1997: DAS TELECOMUNICAÇÕES 49

ÓRGÃO REGULADOR E POLÍTICAS SETORIAIS 49

SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO 49

LEI 8.987/1995: CONCESSÃO E PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS 50

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 50

SERVIÇO ADEQUADO 50

POLÍTICA TARIFÁRIA 50

CONTRATO DE CONCESSÃO 50

EXTINÇÃO DA CONCESSÃO 51

LEI 8.429/1992: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 53

DISPOSIÇÕES GERAIS 53
ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 54
ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO 54
ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO 54
ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 54
PENAS 55
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL 56
DISPOSIÇÕES PENAIS 59
PRESCRIÇÃO 59
LEI 8.112/1990: ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS 60
PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO 60
PROVIMENTO 60
DIREITOS E VANTAGENS 61
FÉRIAS 61
CONCESSÕES 61
REGIME DISCIPLINAR 61
RESPONSABILIDADES 61
PENALIDADES 61
LC 76/1993: DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA 63
LEI 4.132/1962: DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL 64
DEC. 3.365/1941: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA 65
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 65
PROCESSO JUDICIAL 66
DISPOSIÇÕES FINAIS 67
DEC. 25/1937: TOMBAMENTO ADMINISTRATIVO 68
PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL 68

TOMBAMENTO 68
EFEITOS DO TOMBAMENTO 68
DIREITO DE PREFERÊNCIA 68
DISPOSIÇÕES GERAIS 68
DEC. 20.910/1932: PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA 70
LEI 9.784/1999: PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL 71
DISPOSIÇÕES GERAIS 71
INSTRUÇÃO 71
DECISÃO COORDENADA 72
MOTIVAÇÃO 72
ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO 73
RECURSO ADMINISTRATIVO E REVISÃO 73
LEI 9.873/1999: PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO 75
MP 2.220/2001: CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA 76
CONCESSÃO DE USO ESPECIAL 76
SÚMULAS 77
PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 77
ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 77
ATOS ADMINISTRATIVOS 77
AGENTES PÚBLICOS 77
CONCURSO PÚBLICO 77
VEDAÇÃO AO NEPOTISMO 78
SISTEMAS REMUNERATÓRIOS 78
APOSENTADORIA E PENSÃO 78
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO 78
PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA 79
PROCESSO ADMINISTRATIVO 79

ASPECTOS GERAIS 79
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 79
INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE 80
JURISPRUDÊNCIAS 81
PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 81
AGENTES PÚBLICOS 81
CONCURSO PÚBLICO 81
REMUNERAÇÃO 81
ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS 82
APOSENTADORIA 82
OUTROS TEMAS 82
LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS 82
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO 82
PROCESSO ADMINISTRATIVO 83
PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA 83
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 83
ATIVISMO JUDICIAL E JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA 84
JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO STJ 84

DIREITO ADMINISTRATIVO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela EC 19/1998)

- FGV – 2025 – TRF-3 – Magistratura Federal.
- FGV – 2023 – TJ-PR – Magistratura Estadual.
- FGV – 2022 – TJ-MG – Magistratura Estadual.

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela EC 19/1998)

- FGV – 2025 – ENAM III.

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela EC 19/1998)

- FGV – 2024 – ENAM II.
- FGV – 2022 – TJ-AP – Magistratura Estadual.
- FGV – 2022 – TJ-MG – Magistratura Estadual.

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

- FGV – 2024 – ENAM I (Reaplicação).
- FGV – 2024 – TJ-SC – Magistratura Estadual.

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

- FGV – 2025 – TJ-SC – Magistratura Estadual.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela EC 19/1998)

- FGV – 2024 – ENAM II.
- FGV – 2023 – TJ-ES – Magistratura Estadual.
- FGV – 2022 – TJ-MG – Magistratura Estadual.

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não

poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela EC 41/2003)

- **FGV – 2024 – ENAM I (Reaplicação).**
- **FGV – 2023 – TRF-1 – Magistratura Federal.**
- **FGV – 2022 – TJ-AP – Magistratura Estadual.**

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela EC 19/1998)

- **FGV – 2022 – TJ-MG – Magistratura Estadual.**

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela EC 19/1998)

a) a de 2 (dois) cargos de professor;

b) a de 1 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

- **FGV – 2024 – ENAM I.**
- **FGV – 2024 – ENAM I (Reaplicação).**
- **FGV – 2023 – TRF-1 – Magistratura Federal.**
- **FGV – 2023 – TRF-1 – Magistratura Federal.**
- **FGV – 2023 – TJ-MS – Magistratura Estadual.**

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela EC 19/1998)

- **FGV – 2013 – TJ-AM – Magistratura Estadual.**

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei Complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela EC 19/1998)

- **FGV – 2024 – TJ-MT – Magistratura Estadual.**
- **FGV – 2024 – TJ-SC – Magistratura Estadual.**
- **FGV – 2023 – TRF-1 – Magistratura Federal.**

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de

condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

- **FGV – 2025 – ENAM III.**

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

- **FGV – 2023 – TJ-PR – Magistratura Estadual.**

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

- **FGV – 2023 – TJ-MS – Magistratura Estadual.**

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

- **FGV – 2024 – ENAM I (Reaplicação).**
- **FGV – 2024 – TJ-PE – Magistratura Estadual.**
- **FGV – 2024 – TJ-MT – Magistratura Estadual.**
- **FGV – 2023 – TJ-GO – Magistratura Estadual.**
- **FGV – 2023 – TJ-PR – Magistratura Estadual.**
- **FGV – 2023 – TJ-MS – Magistratura Estadual.**
- **FGV – 2022 – TJ-SC – Magistratura Estadual.**
- **FGV – 2022 – TJ-MG – Magistratura Estadual.**
- **FGV – 2013 – TJ-AM – Magistratura Estadual.**
- **FGV – 2008 – TJ-PA – Magistratura Estadual.**

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela EC 19/1998)

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

- **FGV – 2008 – TJ-PA – Magistratura Estadual.**

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela EC 20/1998)

- **FGV – 2023 – TJ-GO – Magistratura Estadual.**
- **FGV – 2023 – TRF-1 – Magistratura Federal.**

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Incluído pela EC 103/2019)

- FGV – 2025 – ENAM III.

SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 39. (...).

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela EC 19/1998)

- FGV – 2023 – TJ-MS – Magistratura Estadual.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI. (Incluído pela EC 19/1998)

- FGV – 2024 – ENAM II.
- FGV – 2025 – TJ-SC – Magistratura Estadual.
- FGV – 2022 – TJ-MG – Magistratura Estadual.

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela EC 103/2019)

- FGV – 2024 – ENAM II.
- FGV – 2022 – TJ-MG – Magistratura Estadual.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela EC 103/2019)

- FGV – 2025 – TRF-5 – Magistratura Federal.

§ 1º O servidor abrangido por Regime Próprio de Previdência Social será aposentado: (Redação dada pela EC 103/2019)

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela EC 103/2019)

- FGV – 2025 – TRF-5 – Magistratura Federal.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela EC 103/2019)

FGV – 2021 – TJ-PR – Magistratura Estadual.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela EC 20/1998)

FGV – 2023 – TJ-MS – Magistratura Estadual.

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela EC 103/2019)

FGV – 2023 – TJ-MS – Magistratura Estadual.

§ 15. O Regime de Previdência Complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no artigo 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

FGV – 2023 – TJ-MS – Magistratura Estadual.

§ 22. Vedada a instituição de novos Regimes Próprios de Previdência Social, Lei Complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: (...)

FGV – 2023 – TJ-MS – Magistratura Estadual.

Art. 41. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela EC 19/1998)

FGV – 2022 – TJ-MG – Magistratura Estadual.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

FGV – 2022 – TJ-MG – Magistratura Estadual.

REGIÕES

Art. 43. (...).

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I – igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II – juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III – isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV – prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

FGV – 2023 – TRF-1 – Magistratura Federal.

§ 4º Sempre que possível, a concessão dos incentivos regionais a que se refere o § 2º, III, considerará critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono. (Incluído pela EC 132/2023)

FGV – 2025 – TRF-3 – Magistratura Federal.

ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 77. (...).

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

FGV – 2022 – TJ-MG – Magistratura Estadual.

Art. 81. (...).

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos 2 anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita 30 dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

FGV – 2024 – TJ-SC – Magistratura Estadual.

ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I – nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Redação dada pela EC 32/2001)

VII – manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX – decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X – decretar e executar a intervenção federal;

XI – remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII – conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII – exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (Redação dada pela EC 23/1999)

XIV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o Presidente e os Diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV – nomear, observado o disposto no artigo 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI – nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII – nomear membros do Conselho da República, nos termos do artigo 89, VII;

XVIII – convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX – declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX – celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI – conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo Território Nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII – enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV – prestar anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de 60 dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV – prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI – editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do artigo 62;

XXVII – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição;

XXVIII – propor ao Congresso Nacional a decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos artigos 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G da CF. (Incluído pela EC 109/2021)

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

FGV – 2025 – ENAM III.

- FGV – 2024 – ENAM II.
- FGV – 2024 – TJ-MT – Magistratura Estadual.
- FGV – 2023 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
- FGV – 2022 – TJ-MG – Magistratura Estadual.
- FGV – 2022 – TJ-PE – Magistratura Estadual.

DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

- FGV – 2013 – TJ-AM – Magistratura Estadual.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

- FGV – 2013 – TJ-AM – Magistratura Estadual.

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no artigo 5º. (Redação dada pela EC 81/2014)

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

- FGV – 2022 – TJ-AP – Magistratura Estadual.
- FGV – 2021 – TJ-PR – Magistratura Estadual.
- FGV – 2008 – TJ-MS – Magistratura Estadual.

Brasília, 05 de outubro de 1988 – Ulysses Guimarães – DOU 05/10/1988.

LEI 14.133/2021: LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta lei, consideram-se:

XXXV – licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

- **FGV – 2024 – ENAM I (Reaplicação).**

XL – leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

- **FGV – 2022 – TJ-SC – Magistratura Estadual.**

XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

- **FGV – 2024 – ENAM II.**
- **FGV – 2008 – TJ-MS – Magistratura Estadual.**

XLII – diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

- **FGV – 2023 – TJ-PR – Magistratura Estadual.**

XLIII – credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

- **FGV – 2023 – TRF-1 – Magistratura Federal.**
- **FGV – 2022 – TJ-AP – Magistratura Estadual.**

LIII – contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;

- **FGV – 2023 – TJ-MS – Magistratura Estadual.**

LVI – sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por

tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

FGV – 2025 – TJ-SE – Magistratura Estadual.

LVII – superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;

c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

FGV – 2025 – TJ-SE – Magistratura Estadual.

AGENTES PÚBLICOS

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

FGV – 2024 – ENAM I (Reaplicação).

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do artigo 53 desta lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

FGV – 2023 – TJ-GO – Magistratura Estadual.

LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II – de divulgação do edital de licitação;

III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV – de julgamento;

V – de habilitação;

VI – recursal;

VII – de homologação.

FGV – 2024 – ENAM I (Reaplicação).

§ 1º A fase referida no inciso V do "caput" deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

FGV – 2024 – ENAM I (Reaplicação).

FASE PREPARATÓRIA

MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Art. 28. São modalidades de licitação:

I – pregão;

II – concorrência;

III – concurso;

IV – leilão;

V – diálogo competitivo.

FGV – 2022 – TJ-SC – Magistratura Estadual.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o artigo 17 desta lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do "caput" do artigo 6º desta lei.

FGV – 2024 – ENAM II.

Art. 31. (...).

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

FGV – 2022 – TJ-AP – Magistratura Estadual.

§ 4º O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

FGV – 2022 – TJ-SC – Magistratura Estadual.

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I – vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

a) inovação tecnológica ou técnica;

b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e

c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II – verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

a) a solução técnica mais adequada;

b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;

c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

III – Vetado.

FGV – 2024 – ENAM II.

§ 1º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

XI – o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;

FGV – 2023 – TJ-PR – Magistratura Estadual.

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Art. 34. (...).

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

FGV – 2023 – TJ-ES – Magistratura Estadual.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

FGV – 2023 – TJ-ES – Magistratura Estadual.

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

FGV – 2023 – TJ-ES – Magistratura Estadual.

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I – verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II – atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes

técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III – atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do artigo 88 desta lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

FGV – 2023 – TJ-ES – Magistratura Estadual.

Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

FGV – 2023 – TJ-ES – Magistratura Estadual.

DISPOSIÇÕES SETORIAIS

COMPRAS

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I – condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II – processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III – determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV – condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V – atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

FGV – 2022 – TJ-PE – Magistratura Estadual.

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 46. (...).

§ 3º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

FGV – 2025 – ENAM III.

DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

FGV – 2023 – TJ-GO – Magistratura Estadual.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

FGV – 2023 – TJ-GO – Magistratura Estadual.

CONTRATAÇÃO DIRETA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

FGV – 2024 – TJ-SC – Magistratura Estadual.

- FGV – 2023 – TST – Magistratura do Trabalho.
- FGV – 2022 – TJ-AP – Magistratura Estadual.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do "caput" deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

- FGV – 2024 – TJ-SC – Magistratura Estadual.

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 75. É dispensável a licitação:

III – para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

- FGV – 2023 – TST – Magistratura do Trabalho.

j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

- FGV – 2024 – ENAM I.

ALIENAÇÕES

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do artigo 6º da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

i) legitimação de posse de que trata o artigo 29 da Lei 6.383/1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;

j) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei 13.465/2017;

- **FGV – 2022 – TJ-SC – Magistratura Estadual.**

§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

- **FGV – 2022 – TJ-SC – Magistratura Estadual.**

INSTRUMENTOS AUXILIARES

PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta lei:

I – credenciamento;

II – pré-qualificação;

III – procedimento de manifestação de interesse;

IV – sistema de registro de preços;

V – registro cadastral.

- **FGV – 2023 – TJ-PR – Magistratura Estadual.**
- **FGV – 2022 – TJ-AP – Magistratura Estadual.**

CREDENCIAMENTO

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I – a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II – na hipótese do inciso I do "caput" deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III – o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV – na hipótese do inciso III do "caput" deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V – não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI – será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

- **FGV – 2023 – TRF-1 – Magistratura Federal.**
- **FGV – 2023 – TJ-PR – Magistratura Estadual.**
- **FGV – 2022 – TJ-AP – Magistratura Estadual.**

PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I – licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II – bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

- **FGV – 2023 – TRF-1 – Magistratura Federal.**

PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

FGV – 2023 – TRF-1 – Magistratura Federal.

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 90. (...).

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

FGV – 2025 – TRF-5 – Magistratura Federal.

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

FGV – 2025 – TRF-5 – Magistratura Federal.

EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

FGV – 2024 – TJ-PE – Magistratura Estadual.

ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS

Art. 133. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

I – para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

II – por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no artigo 125 desta lei;

III – por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do § 5º do artigo 46 desta lei;

IV – por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.

FGV – 2025 – ENAM III.

NULIDADE DOS CONTRATOS

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de

interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos: (...)

FGV – 2025 – TRF-5 – Magistratura Federal.

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

FGV – 2024 – TJ-SC – Magistratura Estadual.

IRREGULARIDADES

INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta lei as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

FGV – 2024 – TJ-PE – Magistratura Estadual.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do "caput" deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do "caput" do artigo 155 desta lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

FGV – 2024 – TJ-PE – Magistratura Estadual.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do "caput" deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do "caput" do artigo 155 desta lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do "caput" do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 anos e máximo de 6 anos.

FGV – 2024 – TJ-PE – Magistratura Estadual.

Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

FGV – 2024 – TJ-SC – Magistratura Estadual.

Brasília, 1º de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República – Jair Messias Bolsonaro – DOU de 1º/04/2021 – Edição extra-F.

LEI 13.934/2019: CONTRATO DE DESEMPENHO

Regulamenta o contrato referido no § 8º do art. 37 da Constituição Federal, denominado "contrato de desempenho", no âmbito da administração pública federal direta de qualquer dos Poderes da União e das autarquias e fundações públicas federais.

Art. 1º Esta Lei regulamenta o contrato referido no § 8º do artigo 37 da Constituição Federal, denominado "contrato de desempenho", no âmbito da administração pública federal direta de qualquer dos Poderes da União e das autarquias e fundações públicas federais.

FGV – 2008 – TJ-PA – Magistratura Estadual.

Art. 2º Contrato de desempenho é o acordo celebrado entre o órgão ou entidade supervisora e o órgão ou entidade supervisionada, por meio de seus administradores, para o estabelecimento de metas de desempenho do supervisionado, com os respectivos prazos de execução e indicadores de qualidade, tendo como contrapartida a concessão de flexibilidades ou autonomias especiais.

FGV – 2025 – TJ-SE – Magistratura Estadual.

Art. 4º Os chefes dos Poderes, por atos normativos próprios, definirão:

I – os órgãos ou entidades supervisores responsáveis por analisar, aprovar e assinar o contrato;

II – os requisitos gerenciais e demais critérios técnicos a serem observados para celebrar o contrato de desempenho.

FGV – 2025 – TJ-SE – Magistratura Estadual.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República – Jair Messias Bolsonaro – DOU de 12/12/2019.

LEI 13.848/2019: AGÊNCIAS REGULADORAS

Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras.

Art. 3º A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação.

- **FGV – 2024 – ENAM I (Reaplicação).**

PROCESSO DECISÓRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 6º (...).

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

- **FGV – 2025 – ENAM III.**

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

- **FGV – 2025 – ENAM III.**

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

- **FGV – 2025 – ENAM III.**
- **FGV – 2024 – ENAM I (Reaplicação).**

PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO CONTROLE SOCIAL

CONTROLE EXTERNO E RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES

Art. 14. O controle externo das agências reguladoras será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.

- **FGV – 2024 – ENAM I (Reaplicação).**

INTERAÇÃO ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS E OS ÓRGÃOS DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Art. 26. No exercício de suas atribuições, incumbe às agências reguladoras monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, de forma a auxiliar os órgãos de defesa da concorrência na observância do cumprimento da legislação de defesa da concorrência, nos termos da Lei 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência).

- **FGV – 2025 – TRF-3 – Magistratura Federal.**

ARTICULAÇÃO ENTRE AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 29. No exercício de suas competências definidas em lei, duas ou mais agências reguladoras poderão editar atos normativos conjuntos dispondo sobre matéria cuja disciplina envolva agentes econômicos sujeitos a mais de uma regulação setorial.

FGV – 2024 – ENAM II.

§ 2º Os atos normativos conjuntos deverão conter regras sobre a fiscalização de sua execução e prever mecanismos de solução de controvérsias decorrentes de sua aplicação, podendo admitir solução mediante mediação, nos termos da Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação), ou mediante arbitragem por comissão integrada, entre outros, por representantes de todas as agências reguladoras envolvidas.

FGV – 2024 – ENAM II.

ARTICULAÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS COM OS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

Art. 33. As agências reguladoras poderão articular-se com os órgãos de defesa do meio ambiente mediante a celebração de convênios e acordos de cooperação, visando ao intercâmbio de informações, à padronização de exigências e procedimentos, à celeridade na emissão de licenças ambientais e à maior eficiência nos processos de fiscalização.

FGV – 2024 – ENAM II.

Brasília, 25 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República – Jair Messias Bolsonaro – DOU de 26/06/2019.

LEI 13.303/2016: ESTATUTO DAS EMPRESAS ESTATAIS

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Art. 2º (...).

§ 1º A constituição de empresa pública ou de sociedade de economia mista dependerá de prévia autorização legal que indique, de forma clara, relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional, nos termos do "caput" do artigo 173 da Constituição Federal.

- FGV – 2023 – TJ-GO – Magistratura Estadual.

Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Parágrafo único. Desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, será admitida, no capital da empresa pública, a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

- FGV – 2023 – TJ-GO – Magistratura Estadual.

Art. 4º Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.

- FGV – 2024 – ENAM I (Reaplicação).
- FGV – 2023 – TJ-GO – Magistratura Estadual.

REGIME SOCIETÁRIO DA EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Art. 12. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão:

I – divulgar toda e qualquer forma de remuneração dos administradores;

II – adequar constantemente suas práticas ao Código de Conduta e Integridade e a outras regras de boa prática de governança corporativa, na forma estabelecida na regulamentação desta lei.

Parágrafo único. A sociedade de economia mista poderá solucionar, mediante arbitragem, as divergências entre acionistas e a sociedade, ou entre acionistas controladores e acionistas minoritários, nos termos previstos em seu estatuto social.

- FGV – 2024 – TJ-MT – Magistratura Estadual.

ACIONISTA CONTROLADOR

Art. 15. O acionista controlador da empresa pública e da sociedade de economia mista responderá pelos atos praticados com abuso de poder, nos termos da Lei 6.404/1976.

- FGV – 2024 – TJ-MT – Magistratura Estadual.

ADMINISTRADOR

Art. 17. (...).

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

II – de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

- FGV – 2024 – TJ-MT – Magistratura Estadual.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS, ÀS SEM E ÀS SUAS SUBSIDIÁRIAS QUE EXPLOREM ATIVIDADE ECONÔMICA DE PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DE BENS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, AINDA QUE A ATIVIDADE ECONÔMICA ESTEJA SUJEITA AO REGIME DE MONOPÓLIO DA UNIÃO OU SEJA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO E CASOS DE DISPENSA E DE INEXIGIBILIDADE

Art. 28. (...).

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I – comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II – nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

- FGV – 2024 – ENAM I (Reaplicação).

DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CONTRATOS

FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 71. A duração dos contratos regidos por esta lei não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I – para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II – nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo único. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

- FGV – 2024 – TJ-PE – Magistratura Estadual.

Art. 72. Os contratos regidos por esta lei somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

- FGV – 2024 – TJ-PE – Magistratura Estadual.

Art. 76. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à empresa pública ou sociedade de economia mista, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

- FGV – 2024 – TJ-PE – Magistratura Estadual.

Art. 77. (...).

§ 1º A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à empresa pública ou à sociedade de economia mista a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

- FGV – 2024 – TJ-PE – Magistratura Estadual.
- FGV – 2023 – TRF-1 – Magistratura Federal.

Art. 78. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame.

- FGV – 2024 – TJ-PE – Magistratura Estadual.

Brasília, 30 de junho de 2016; 195º da Independência e 128º da República – Michel Temer – DOU 01/07/2016.

LEI 13.019/2014: PARCERIAS VOLUNTÁRIAS

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – Organização da Sociedade Civil**:** (Redação dada pela Lei 13.204/2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei 13.204/2015)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei 9.867/1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei 13.204/2015)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei 13.204/2015)

FGV – 2025 – TRF-3 – Magistratura Federal.

VII – Termo de colaboração**:** instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com Organizações da Sociedade Civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela Administração Pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei 13.204/2015)

FGV – 2022 – TJ-AP – Magistratura Estadual.

VIII-A – Acordo de cooperação**:** instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com Organizações da Sociedade Civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei 13.204/2015)

FGV – 2025 – TRF-3 – Magistratura Federal.

FGV – 2023 – TJ-MS – Magistratura Estadual.

IX – conselho de política pública: órgão criado pelo Poder Público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

FGV – 2025 – TRF-3 – Magistratura Federal.

XI – comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (Redação dada pela Lei 13.204/2015)

FGV – 2025 – TRF-3 – Magistratura Federal.

XII – Chamamento público**:** procedimento destinado a selecionar Organização Da Sociedade Civil (OSC) para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

FGV – 2022 – TJ-AP – Magistratura Estadual.

Brasília, 31 de julho de 2014; 193º da Independência e 126º da República – Dilma Rousseff – DOU de 01/08/2014.

LEI 12.846/2013: LEI ANTICORRUPÇÃO

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

- FGV – 2024 – ENAM I.
- FGV – 2025 – TRF-5 – Magistratura Federal.
- FGV – 2022 – TJ-PE – Magistratura Estadual.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

- FGV – 2024 – ENAM I.
- FGV – 2024 – ENAM I.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

- FGV – 2024 – ENAM I.
- FGV – 2024 – ENAM I.
- FGV – 2025 – TRF-5 – Magistratura Federal.
- FGV – 2023 – TJ-PR – Magistratura Estadual.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no "caput".

- FGV – 2024 – ENAM I.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

- FGV – 2024 – ENAM I.

Art. 4º (...).

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

- FGV – 2024 – ENAM I.

RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta lei as seguintes sanções:

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

- FGV – 2023 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
- FGV – 2022 – TJ-PE – Magistratura Estadual.

ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I – a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II – a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

- FGV – 2023 – TJ-GO – Magistratura Estadual.

RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no artigo 5º desta lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I – perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II – suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III – dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV – proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de um e máximo de cinco anos.

- FGV – 2023 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
- FGV – 2022 – TJ-PE – Magistratura Estadual.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I – ato de improbidade administrativa nos termos da Lei 8.429/1992; e

II – atos ilícitos alcançados pela Lei 8.666/1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) instituído pela Lei 12.462/2011)

FGV – 2025 – TRF-5 – Magistratura Federal.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República – Dilma Rousseff – DOU 02/08/2013.

LEI 11.107/2005: CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

- **FGV – 2008 – TJ-MS – Magistratura Estadual.**

Art. 2º (...).

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

- **FGV – 2009 – TJ-PA – Magistratura Estadual.**

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

- **FGV – 2009 – TJ-PA – Magistratura Estadual.**

Art. 4º (...).

§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

- **FGV – 2025 – TJ-SC – Magistratura Estadual.**

Art. 6º (...).

§ 2º O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela CLT. (Redação dada pela Lei 13.822/2019)

- **FGV – 2025 – TJ-SC – Magistratura Estadual.**
- **FGV – 2023 – TJ-PR – Magistratura Estadual.**

Art. 8º (...).

- **FGV – 2025 – TJ-SC – Magistratura Estadual.**

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

- **FGV – 2025 – TJ-SC – Magistratura Estadual.**

Brasília, 06 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República – Luiz Inácio Lula da Silva – DOU 07/04/2005.

LEI 11.079/2004: PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

- FGV – 2008 – TJ-PA – Magistratura Estadual.

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;

- FGV – 2024 – TJ-PE – Magistratura Estadual.

CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no artigo 23 da Lei 8.987/1995, no que couber, devendo também prever:

III – a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

- FGV – 2025 – TRF-5 – Magistratura Federal.

CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 7º A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

- FGV – 2024 – TJ-PE – Magistratura Estadual.

§ 1º É facultado à administração pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada. (Renumerado pela Lei 12.766/2012)

- FGV – 2024 – TJ-PE – Magistratura Estadual.

GARANTIAS

Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

- FGV – 2024 – TJ-PE – Magistratura Estadual.

SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 9º Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

- FGV – 2024 – TJ-PE – Magistratura Estadual.

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

FGV – 2024 – TJ-PE – Magistratura Estadual.

LICITAÇÃO

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a: (Redação dada pela Lei 14.133/2021)

VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 dias antes da data prevista para a publicação do edital;

FGV – 2009 – TJ-PA – Magistratura Estadual.

Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

III – o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:

a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou

b) propostas escritas, seguidas de lances em viva voz;

IV – o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

FGV – 2009 – TJ-PA – Magistratura Estadual.

Art. 13. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que: (...)

FGV – 2009 – TJ-PA – Magistratura Estadual.

Brasília, 30 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República – Luiz Inácio Lula da Silva – DOU de 31/12/2004.

LEI 9.637/1998: ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por Organizações Sociais.

ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta lei.

- **FGV – 2025 – TRF-5 – Magistratura Federal.**

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como Organização Social:

II – haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

- **FGV – 2025 – TRF-5 – Magistratura Federal.**

CONTRATO DE GESTÃO

Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 1º.

- **FGV – 2023 – TJ-MS – Magistratura Estadual.**

FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 12. Às Organizações Sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

- **FGV – 2025 – TRF-5 – Magistratura Federal.**

Art. 14. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as Organizações Sociais, com ônus para a origem.

- **FGV – 2025 – TRF-5 – Magistratura Federal.**

DESQUALIFICAÇÃO

Art. 16. (...).

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

- **FGV – 2025 – TJ-SE – Magistratura Estadual.**

Brasília, 15/05/1998; 177º da Independência e 110º da República – Fernando H. Cardoso – DOU 18/05/1998 – Retificado em 25/05/1998.

LEI 9.636/1998: ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE DOMÍNIO DA UNIÃO

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei 10.852/2004)

I – decadencial de 10 anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei 10.852/2004)

II – prescricional de 5 anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei 10.852/2004)

FGV – 2025 – TRF-3 – Magistratura Federal.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o "caput" conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei 9.821/1999)

FGV – 2025 – TRF-3 – Magistratura Federal.

Brasília, 15 de maio de 1998; 177º da Independência e 110º da República – Fernando H. Cardoso – DOU de 18/05/1998.

LEI 9.472/1997: DAS TELECOMUNICAÇÕES

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da EC 8/1995.

ÓRGÃO REGULADOR E POLÍTICAS SETORIAIS

SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

Art. 126. A exploração de serviço de telecomunicações no regime privado será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica.

- **FGV – 2025 – TRF-3 – Magistratura Federal.**

AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

- **FGV – 2025 – TRF-3 – Magistratura Federal.**

Brasília, 16 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República – Fernando H. Cardoso – DOU de 17/07/1997.

LEI 8.987/1995: CONCESSÃO E PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II – concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; (Redação dada pela Lei 14.133/2021)

FGV – 2023 – TJ-MS – Magistratura Estadual.

SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º (...).

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

FGV – 2024 – TJ-SC – Magistratura Estadual.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio-aviso, quando:

I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

FGV – 2024 – TJ-SC – Magistratura Estadual.

POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato.

FGV – 2025 – TRF-3 – Magistratura Federal.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

FGV – 2008 – TJ-MS – Magistratura Estadual.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

FGV – 2025 – TRF-3 – Magistratura Federal.

CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

XII – às condições para prorrogação do contrato;

- FGV – 2024 – TJ-MT – Magistratura Estadual.

Art. 25. (...).

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

- FGV – 2025 – TRF-3 – Magistratura Federal.

Art. 26. (...).

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

- FGV – 2024 – TJ-MT – Magistratura Estadual.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

- FGV – 2024 – ENAM I.
- FGV – 2025 – TRF-3 – Magistratura Federal.
- FGV – 2024 – TJ-MT – Magistratura Estadual.
- FGV – 2024 – TJ-SC – Magistratura Estadual.

§ 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:

I – atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II – comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor. (Renumerado pela Lei 11.196/2005)

- FGV – 2024 – TJ-SC – Magistratura Estadual.

EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 35. (...).

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

- FGV – 2024 – TJ-MT – Magistratura Estadual.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

- FGV – 2024 – TJ-MT – Magistratura Estadual.
- FGV – 2008 – TJ-PA – Magistratura Estadual.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica, e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

- FGV – 2008 – TJ-PA – Magistratura Estadual.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as

disposições deste artigo, do artigo 27, e as normas convencionadas entre as partes.

FGV – 2021 – TJ-PR – Magistratura Estadual.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

II – a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

FGV – 2021 – TJ-PR – Magistratura Estadual.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

FGV – 2021 – TJ-PR – Magistratura Estadual.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República – Fernando H. Cardoso – DOU 14/02/1995 – Republicada no DOU de 28/09/1998.

LEI 8.429/1992: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do artigo 37 da CF.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (...).

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos artigos 9º, 10 e 11 desta lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei 14.230/2021)

- **FGV – 2023 – TRF-1 – Magistratura Federal.**

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei 14.230/2021)

- **FGV – 2024 – TJ-MT – Magistratura Estadual.**

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei 14.230/2021)

- **FGV – 2024 – ENAM II.**
- **FGV – 2024 – TJ-MT – Magistratura Estadual.**

§ 6º Estão sujeitos às sanções desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei 14.230/2021)

- **FGV – 2023 – TST – Magistratura do Trabalho.**

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no artigo 1º desta lei. (Redação dada pela Lei 14.230/2021)

Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente. (Incluído pela Lei 14.230/2021)

- **FGV – 2024 – ENAM I (Reaplicação).**
- **FGV – 2023 – TST – Magistratura do Trabalho.**

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade. (Redação dada pela Lei 14.230/2021)

- **FGV – 2023 – TST – Magistratura do Trabalho.**

ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no artigo 1º desta lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei 14.230/2021)

IV – utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no artigo 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; (Redação dada pela Lei 14.230/2021)

- **FGV – 2024 – ENAM I (Reaplicação).**

ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei 14.230/2021)

- **FGV – 2025 – TJ-SC – Magistratura Estadual.**
- **FGV – 2022 – TJ-SC – Magistratura Estadual.**

ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei 14.230/2021)

III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei 14.230/2021)

- **FGV – 2023 – TJ-ES – Magistratura Estadual.**

XII – praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei 14.230/2021)

- **FGV – 2024 – TJ-MT – Magistratura Estadual.**
- **FGV – 2023 – TJ-PR – Magistratura Estadual.**

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto

5.687/2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei 14.230/2021)

- FGV – 2024 – TJ-MT – Magistratura Estadual.

PENAS

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei 14.230/2021)

I – na hipótese do artigo 9º desta lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 anos; (Redação dada pela Lei 14.230/2021)

II – na hipótese do artigo 10 desta lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 anos; (Redação dada pela Lei 14.230/2021)

III – na hipótese do artigo 11 desta lei, pagamento de multa civil de até 24 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 anos; (Redação dada pela Lei 14.230/2021)

IV – Revogado pela Lei 14.230/2021.

- FGV – 2024 – TJ-PE – Magistratura Estadual.
- FGV – 2024 – TJ-MT – Magistratura Estadual.
- FGV – 2023 – TJ-PR – Magistratura Estadual.
- FGV – 2023 – TST – Magistratura do Trabalho.

§ 9º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Incluído pela Lei 14.230/2021)

- FGV – 2024 – TJ-SC – Magistratura Estadual.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. (Redação dada pela Lei 14.230/2021)

- FGV – 2024 – ENAM II.
- FGV – 2023 – TRF-1 – Magistratura Federal.

§ 2º Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o "caput" deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais. (Redação dada pela Lei 14.230/2021)

FGV – 2023 – TRF-1 – Magistratura Federal.

FCC – 2015 – TRT-23 – Magistratura do Trabalho.

§ 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida. (Incluído pela Lei 14.230/2021)

- FGV – 2024 – TJ-SC – Magistratura Estadual.
- FGV – 2024 – TJ-SC – Magistratura Estadual.

§ 5º Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito. (Incluído pela Lei 14.230/2021)

- FGV – 2024 – ENAM II.

§ 6º O valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitida a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo. (Incluído pela Lei 14.230/2021)

- FGV – 2024 – ENAM II.
- FGV – 2023 – TRF-1 – Magistratura Federal.

§ 7º A indisponibilidade de bens de terceiro dependerá da demonstração da sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados ou, quando se tratar de pessoa jurídica, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a ser processado na forma da lei processual. (Incluído pela Lei 14.230/2021)

- FGV – 2024 – ENAM II.

§ 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita. (Incluído pela Lei 14.230/2021)

- FGV – 2024 – ENAM II.

§ 11. A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo. (Incluído pela Lei 14.230/2021)

- **FGV – 2023 – TRF-1 – Magistratura Federal.**

§ 14. É vedada a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida, conforme descrito no artigo 9º desta Lei. (Incluído pela Lei 14.230/2021)

- **FGV – 2023 – TRF-1 – Magistratura Federal.**

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta lei. (Redação dada pela Lei 14.230/2021)

- **FGV – 2023 – TJ-MS – Magistratura Estadual.**

§ 7º Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do artigo 231 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei 14.230/2021)

- **FGV – 2022 – TJ-SC – Magistratura Estadual.**

§ 10-C. Após a réplica do Ministério Público, o juiz proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor. (Incluído pela Lei 13.964/2019)

- **FGV – 2024 – TJ-PE – Magistratura Estadual.**

§ 10-F. Será nula a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que: (Incluído pela Lei 13.964/2019)

I – condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial; (Incluído pela Lei 13.964/2019)

II – condenar o requerido sem a produção das provas por ele tempestivamente especificadas. (Incluído pela Lei 13.964/2019)

- **FGV – 2024 – TJ-SC – Magistratura Estadual.**
- **FGV – 2021 – TJ-PR – Magistratura Estadual.**

§ 19. Não se aplicam na ação de improbidade administrativa: (Incluído pela Lei 14.230/2021)

I – a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia; (Incluído pela Lei 14.230/2021)

II – a imposição de ônus da prova ao réu, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 373 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil); (Incluído pela Lei 14.230/2021)

III – o ajuizamento de mais de uma ação de improbidade administrativa pelo mesmo fato, competindo ao Conselho Nacional do Ministério

Público dirimir conflitos de atribuições entre membros de Ministérios Públicos distintos; (Incluído pela Lei 14.230/2021)

IV – o reexame obrigatório da sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito. (Incluído pela Lei 14.230/2021)

- **FGV – 2024 – ENAM I (Reaplicação).**
- **FGV – 2024 – TJ-SC – Magistratura Estadual.**

§ 20. A assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público ficará obrigada a defendê-lo judicialmente, caso este venha a responder ação por improbidade administrativa, até que a decisão transite em julgado. (Incluído pela Lei 14.230/2021)

- **FGV – 2023 – TJ-MS – Magistratura Estadual.**

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei 14.230/2021)

I – o integral ressarcimento do dano; (Incluído pela Lei 14.230/2021)

II – a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. (Incluído pela Lei 14.230/2021)

- **FGV – 2024 – TJ-MT – Magistratura Estadual.**

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o "caput" deste artigo dependerá, cumulativamente: (Incluído pela Lei 14.230/2021)

I – da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; (Incluído pela Lei 14.230/2021)

II – de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; (Incluído pela Lei 14.230/2021)

III – de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei 14.230/2021)

- **FGV – 2024 – TJ-MT – Magistratura Estadual.**

§ 4º O acordo a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória. (Incluído pela Lei 14.230/2021)

- **FGV – 2024 – TJ-MT – Magistratura Estadual.**

Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. (Incluído pela Lei 14.230/2021)

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, o controle de legalidade de políticas públicas e a

responsabilidade de agentes públicos, inclusive políticos, entes públicos e governamentais, por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social submetem-se aos termos da Lei 7.347/1985. (Incluído pela Lei 14.230/2021)

- **FGV – 2022 – TJ-SC – Magistratura Estadual.**

Art. 18. (...).

§ 4º O juiz poderá autorizar o parcelamento, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais corrigidas monetariamente, do débito resultante de condenação pela prática de improbidade administrativa se o réu demonstrar incapacidade financeira de saldá-lo de imediato. (Incluído pela Lei 14.230/2021)

- **FGV – 2022 – TJ-PE – Magistratura Estadual.**

DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 20. (...).

§ 2º O afastamento previsto no § 1º deste artigo será de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada. (Incluído pela Lei 14.230/2021)

- **FGV – 2023 – TJ-MS – Magistratura Estadual.**

PRESCRIÇÃO

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta lei prescreve em 8 anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. (Redação dada pela Lei 14.230/2021)

- **FGV – 2024 – TJ-SC – Magistratura Estadual.**
- **FGV – 2022 – TJ-SC – Magistratura Estadual.**

§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no "caput" deste artigo. (Incluído pela Lei 14.230/2021)

- **FGV – 2024 – ENAM I (Reaplicação).**

Rio de Janeiro, 02 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República – Fernando Collor – DOU 03/06/1992.

LEI 8.112/1990: ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

PROVIMENTO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação;

II – promoção;

III e IV – Revogados pela Lei 9.527/1997;

V – readaptação;

VI – reversão;

VII – aproveitamento;

VIII – reintegração;

IX – recondução.

FGV – 2022 – TJ-MG – Magistratura Estadual.

NOMEAÇÃO

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

FGV – 2025 – TRF-3 – Magistratura Federal.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.

FGV – 2022 – TJ-MG – Magistratura Estadual.

REVERSÃO

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I – por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II – no interesse da administração, desde que:

a) tenha solicitado a reversão;

b) a aposentadoria tenha sido voluntária;

c) estável quando na atividade;

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos 5 anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago.

FGV – 2025 – TRF-3 – Magistratura Federal.

REINTEGRAÇÃO

Art. 28. A Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

FGV – 2025 – TRF-3 – Magistratura Federal.

DIREITOS E VANTAGENS

FÉRIAS

Art. 77. O servidor fará jus a 30 dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 meses de exercício.

FGV – 2023 – TRF-1 – Magistratura Federal.

CONCESSÕES

Art. 98. (...).

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

FGV – 2024 – ENAM I (Reaplicação).

FGV – 2024 – ENAM I (Reaplicação).

FGV – 2024 – TJ-SC – Magistratura Estadual.

REGIME DISCIPLINAR

RESPONSABILIDADES

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

FGV – 2025 – TRF-3 – Magistratura Federal.

PENALIDADES

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

- **FGV – 2024 ENAM I.**
- **FGV – 2023 – TRF-1 – Magistratura Federal.**

Brasília, 11 de dezembro de 1990; 169o da Independência e 102o da República - Fernando Collor – DOU de 12/12/1990 – Republicado em 18/03/1998.

LC 76/1993: DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA

Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

Art. 4º Intentada a desapropriação parcial, o proprietário poderá requerer, na contestação, a desapropriação de todo o imóvel, quando a área remanescente ficar:

I – reduzida a superfície inferior à da pequena propriedade rural; ou

II – prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da parte desapropriada.

FGV – 2024 – TJ-MT – Magistratura Estadual.

Brasília, 06 de julho de 1993, 172º da Independência e 105º da República – Itamar Franco – DOU de 07/07/1993.

LEI 4.132/1962: DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL

Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

Art. 3º O expropriante tem o prazo de 2 (dois) anos, a partir da decretação da desapropriação por interesse social, para efetivar a aludida desapropriação e iniciar as providências de aproveitamento do bem expropriado.

Parágrafo único. Vetado.

- **FGV – 2025 – TJ-SE – Magistratura Estadual.**
- **FGV – 2025 – TRF-3 – Magistratura Federal.**

Brasília, 10 de setembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República – João Goulart – DOU 07/11/1962.

DEC. 3.365/1941: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito federal e Territórios.

FGV – 2008 – TJ-PA – Magistratura Estadual.

Art. 3º Poderão promover a desapropriação mediante autorização expressa constante de lei ou contrato: (Redação dada pela Lei 14.620/2023)

I – os concessionários, inclusive aqueles contratados nos termos da Lei 11.079/2004 (Lei de Parceria Público-Privada), permissionários, autorizatários e arrendatários; (Redação dada pela Lei 14.620/2023)

II – as entidades públicas; (Redação dada pela Lei 14.273/2021)

III – as entidades que exerçam funções delegadas do poder público; e (Redação dada pela Lei 14.273/2021)

IV – o contratado pelo poder público para fins de execução de obras e serviços de engenharia sob os regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada. (Redação dada pela Lei 14.620/2023)

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do "caput", o edital deverá prever expressamente: (Incluído pela Lei 14.620/2023)

I – o responsável por cada fase do procedimento expropriatório; (Incluído pela Lei 14.620/2023)

II – o orçamento estimado para sua realização; (Incluído pela Lei 14.620/2023)

III – a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela variação do custo das desapropriações em relação ao orçamento estimado. (Incluído pela Lei 14.620/2023)

FGV – 2025 – TRF-3 – Magistratura Federal.

Art. 4º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Parágrafo único. Quando a desapropriação executada pelos autorizados a que se refere o artigo 3º destinar-se a planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo previstos no plano diretor, o edital de licitação poderá prever que a receita decorrente da revenda ou da utilização imobiliária integre projeto associado por conta e risco do contratado, garantido ao poder público responsável pela contratação, no mínimo, o ressarcimento dos

desembolsos com indenizações, quando essas ficarem sob sua responsabilidade. (Redação dada pela Lei 14.620/2023)

- FGV – 2025 – TRF-3 – Magistratura Federal.
- FGV – 2013 – TJ-AM – Magistratura Estadual.
- FGV – 2008 – TJ-PA – Magistratura Estadual.

Art. 5º (...).

§ 4º Os bens desapropriados para fins de utilidade pública e os direitos decorrentes da respectiva imissão na posse poderão ser alienados a terceiros, locados, cedidos, arrendados, outorgados em regimes de concessão de direito real de uso, de concessão comum ou de parceria público-privada e ainda transferidos como integralização de fundos de investimento ou sociedades de propósito específico. (Redação dada pela Lei 14.273/2021)

- FGV – 2025 – TRF-3 – Magistratura Federal.

§ 6º Comprovada a inviabilidade ou a perda objetiva de interesse público em manter a destinação do bem prevista no decreto expropriatório, o expropriante deverá adotar uma das seguintes medidas, nesta ordem de preferência: (Incluído pela Lei 14.620/2023)

II – alienar o bem a qualquer interessado, na forma prevista em lei, assegurado o direito de preferência à pessoa física ou jurídica desapropriada. (Incluído pela Lei 14.620/2023)

- FGV – 2025 – TRF-5 – Magistratura Federal.

Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

- FGV – 2025 – ENAM III.

PROCESSO JUDICIAL

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o artigo 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.

- FGV – 2023 – TJ-ES – Magistratura Estadual.

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. (Incluído pela Lei 2.786/1956)

- FGV – 2023 – TRF-1 – Magistratura Federal.

Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou na desapropriação por interesse social prevista na Lei 4.132/1962, na hipótese de haver divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, expressos em termos reais, poderão incidir juros compensatórios de até 6% a.a. (seis por cento ao ano) sobre o valor da diferença eventualmente apurada, contado da data de imissão na posse, vedada a aplicação de juros compostos. (Redação dada pela Lei 14.620/2023)

- FGV – 2024 – TJ-PE – Magistratura Estadual.

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se apenas a compensar danos correspondentes a lucros cessantes comprovadamente sofridos pelo proprietário, não incidindo nas indenizações relativas às desapropriações que tiverem como pressuposto o descumprimento da função social da propriedade, previstas no artigo 182, § 4º, inciso III, e no artigo 184 da Constituição. (Redação dada pela Lei 14.620/2023)

FGV – 2024 – TJ-PE – Magistratura Estadual.

§ 3º Nas ações referidas no § 2º, o poder público não será onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou da posse titulada pelo autor da ação. (Redação dada pela Lei 14.620/2023)

FGV – 2024 – TJ-PE – Magistratura Estadual.

Art. 26. (...).

§ 1º Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Renumerado pela Lei 4.686/1965)

FGV – 2025 – ENAM III.

FGV – 2008 – TJ-MS – Magistratura Estadual.

Art. 27. (...)

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do artigo 20 do CPC, não podendo os honorários ultrapassar cento e cinquenta e um mil reais. (Redação dada pela MP 2.183-56/2001)

FGV – 2023 – TRF-1 – Magistratura Federal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

FGV – 2022 – TJ-MG – Magistratura Estadual.

Art. 36. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificados, vizinhos às obras e necessários à sua realização. O expropriante prestará caução, quando exigida.

FGV – 2024 – ENAM I.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1941; 120º da Independência e 53º da República – Getúlio Vargas – DOU 18/07/1941.

DEC. 25/1937: TOMBAMENTO ADMINISTRATIVO

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

- FGV – 2023 – TJ-PR – Magistratura Estadual.
- FGV – 2022 – TJ-MG – Magistratura Estadual.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pelo natureza ou agenciados pelo indústria humana.

- FGV – 2023 – TJ-PR – Magistratura Estadual.

TOMBAMENTO

Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do Diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.

- FGV – 2022 – TJ-MG – Magistratura Estadual.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o artigo 6º desta Lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do artigo 13 desta Lei, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.

- FGV – 2008 – TJ-PA – Magistratura Estadual.

EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 14. A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

- FGV – 2022 – TJ-MG – Magistratura Estadual.

DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 22. Revogado pela Lei 13.105/2015.

- FGV – 2023 – TJ-PR – Magistratura Estadual.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro

especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

FGV – 2023 – TJ-PR – Magistratura Estadual.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República – Getúlio Vargas – DOU 06/12/1937.

DEC. 20.910/1932: PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA

Regula a prescrição quinquenal.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

FGV – 2025 – TJ-SC – Magistratura Estadual.

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

FGV – 2024 – ENAM I.

Art. 6º O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

FGV – 2024 – ENAM I.

Art. 7º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

FGV – 2024 – ENAM I.

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

FGV – 2024 – ENAM I.

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 1932; 111º da Independência e 44º da República – Getúlio Vargas – DOU 08/01/1932.

LEI 9.784/1999: PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

FGV – 2025 – TRF-3 – Magistratura Federal.

§ 1º Os preceitos desta lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

FGV – 2025 – TRF-3 – Magistratura Federal.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

FGV – 2025 – TRF-3 – Magistratura Federal.

INSTRUÇÃO

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

FGV – 2024 – ENAM II.

Art. 31. (...).

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

FGV – 2025 – TRF-3 – Magistratura Federal.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

FGV – 2025 – TRF-3 – Magistratura Federal.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

FGV – 2025 – TRF-3 – Magistratura Federal.

DECISÃO COORDENADA

Art. 49-A. No âmbito da Administração Pública federal, as decisões administrativas que exijam a participação de 3 (três) ou mais setores, órgãos ou entidades poderão ser tomadas mediante decisão coordenada, sempre que: (Incluído pela Lei 14.210/2021)

I – for justificável pela relevância da matéria; e (Incluído pela Lei 14.210/2021)

II – houver discordância que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório. (Incluído pela Lei 14.210/2021)

FGV – 2024 – ENAM II.

§ 4º A decisão coordenada não exclui a responsabilidade originária de cada órgão ou autoridade envolvida. (Incluído pela Lei 14.210/2021)

FGV – 2024 – ENAM II.

§ 5º A decisão coordenada obedecerá aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, com utilização, sempre que necessário, da simplificação do procedimento e da concentração das instâncias decisórias. (Incluído pela Lei 14.210/2021)

FGV – 2024 – ENAM II.

§ 6º Não se aplica a decisão coordenada aos processos administrativos: (Incluído pela Lei 14.210/2021)

I – de licitação; (Incluído pela Lei 14.210/2021)

II – relacionados ao poder sancionador; ou (Incluído pela Lei 14.210/2021)

III – em que estejam envolvidas autoridades de Poderes distintos. (Incluído pela Lei 14.210/2021)

FGV – 2024 – ENAM II.

Art. 49-B. Poderão habilitar-se a participar da decisão coordenada, na qualidade de ouvintes, os interessados de que trata o art. 9º desta Lei. (Incluído pela Lei 14.210/2021)

Parágrafo único. A participação na reunião, que poderá incluir direito a voz, será deferida por decisão irrecorrível da autoridade responsável pela convocação da decisão coordenada. (Incluído pela Lei 14.210/2021)

FGV – 2024 – ENAM II.

MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V – decidam recursos administrativos;

VI – decorram de reexame de ofício;

VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

- FGV – 2025 – ENAM III.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

- FGV – 2025 – ENAM III.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

- FGV – 2025 – ENAM III.

ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

- FGV – 2022 – TJ-MG – Magistratura Estadual.
- FGV – 2009 – TJ-PA – Magistratura Estadual.
- FGV – 2008 – TJ-MS – Magistratura Estadual.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

- FGV – 2024 – TJ-MT – Magistratura Estadual.
- FGV – 2022 – TJ-MG – Magistratura Estadual.
- FGV – 2009 – TJ-PA – Magistratura Estadual.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

- FGV – 2009 – TJ-PA – Magistratura Estadual.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

- FGV – 2009 – TJ-PA – Magistratura Estadual.

RECURSO ADMINISTRATIVO E REVISÃO

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

- FGV – 2025 – TRF-3 – Magistratura Federal.

Brasília, 29 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República – Fernando H. Cardoso – DOU 1º/02/1999.

LEI 9.873/1999: PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

Art. 1º Prescreve em 5 (cinco) anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

FGV – 2024 – 1º ENAM – Reaplicação.

Congresso Nacional, em 23 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República – Antônio Carlos Magalhães – DOU de 24/11/1999 - Edição extra.

MP 2.220/2001: CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do artigo 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano (CNDU) e dá outras providências.

CONCESSÃO DE USO ESPECIAL

Art. 1º Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por 5 anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250 metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural. (Redação dada pela Lei 13.465/2017)

FGV – 2008 – TJ-MS – Magistratura Estadual.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

FGV – 2008 – TJ-MS – Magistratura Estadual.

Art. 2º Nos imóveis de que trata o artigo 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados até 22 de dezembro de 2016, por população de baixa renda para sua moradia, por 5 anos, ininterruptamente e sem oposição, cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural. (Redação dada pela Lei 13.465/2017)

FGV – 2008 – TJ-MS – Magistratura Estadual.

Brasília, 4 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República – Fernando H. Cardoso – DOU de 05/09/2001 – Edição Extra.

SÚMULAS

PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Súmula 650-STJ

A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 132 da Lei 8.112/1990.

- FGV – 2024 – ENAM I.

ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Súmula 525-STJ

A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.

- FGV – 2024 – ENAM II.
- FGV – 2013 – TJ-AM – Magistratura Estadual.

ATOS ADMINISTRATIVOS

Súmula 473-STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

- FGV – 2022 – TJ-MG – Magistratura Estadual.
- FGV – 2009 – TJ-PA – Magistratura Estadual.
- FGV – 2008 – TJ-MS – Magistratura Estadual.

Súmula 611-STJ

Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.

- FGV – 2023 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
- FGV – 2021 – TJ-PR – Magistratura Estadual.

AGENTES PÚBLICOS

CONCURSO PÚBLICO

Súmula vinculante 43-STF

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

- FGV – 2023 – TJ-GO – Magistratura Estadual.

Súmula 377-STJ

O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.

- FGV – 2023 – TJ-GO – Magistratura Estadual.

Súmula 552-STJ

O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos.

- FGV – 2023 – TJ-GO – Magistratura Estadual.

VEDAÇÃO AO NEPOTISMO

Súmula vinculante 13-STF

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

- FGV – 2024 – ENAM I (Reaplicação).
- FGV – 2023 – TST – Magistratura do Trabalho.

SISTEMAS REMUNERATÓRIOS

Súmula vinculante 42-STF

É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

- FGV – 2023 – TST – Magistratura do Trabalho.

Súmula vinculante 37-STF

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

- FGV – 2023 – TST – Magistratura do Trabalho.

Súmula 679-STF

A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.

- FGV – 2008 – TJ-MS – Magistratura Estadual.

APOSENTADORIA E PENSÃO

Súmula vinculante 03-STF

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

- FGV – 2024 – ENAM I.
- FGV – 2008 – TJ-MS – Magistratura Estadual.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Súmula 652-STJ

A responsabilidade civil da administração pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária.

- FGV – 2023 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
- FGV – 2023 – TRF-1 – Magistratura Federal.
- FGV – 2022 – TJ-SC – Magistratura Estadual.

PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA

Súmula 383-STF

A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

- FGV – 2024 – ENAM I.

PROCESSO ADMINISTRATIVO

ASPECTOS GERAIS

Súmula vinculante 21-STF

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

- FGV – 2024 – TJ-SC – Magistratura Estadual.
- FGV – 2022 – TJ-AP – Magistratura Estadual.
- FGV – 2008 – TJ-PA – Magistratura Estadual.
- FGV – 2008 – TJ-MS – Magistratura Estadual.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Súmula vinculante 5-STF

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

- FGV – 2024 – ENAM I.
- FGV – 2021 – TJ-PR – Magistratura Estadual.

Súmula 611-STJ

Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.

- FGV – 2023 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
- FGV – 2021 – TJ-PR – Magistratura Estadual.

Súmula 591-STJ

É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

- FGV – 2025 – ENAM III.

Súmula 665-STJ

O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada. (1ª Seção, j. em 13/12/2023, DJe de 14/12/2023)

- FGV – 2025 – ENAM III.
- FGV – 2023 – TJ-GO – Magistratura Estadual.

Súmula 674-STJ

A autoridade administrativa pode se utilizar de fundamentação per relationem nos processos disciplinares. (Aprovada em 26/11/2024)

- FGV – 2025 – ENAM III.

INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE

Súmula 69-STJ

Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.

- FGV – 2024 – TJ-PE – Magistratura Estadual.

Súmula 354-STJ

A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária.

- FGV – 2009 – TJ-PA – Magistratura Estadual.

Súmula 617-STF

A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente.

- FGV – 2023 – TRF-1 – Magistratura Federal.

Súmula 652-STF

Não contraria a Constituição, o artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941 (Lei da Desapropriação por Utilidade Pública).

- FGV – 2008 – TJ-MS – Magistratura Estadual.

JURISPRUDÊNCIAS

PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

STF Tema de Repercussão Geral 532

É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial.

- FGV – 2024 – ENAM I.

AGENTES PÚBLICOS

STF Tema de Repercussão Geral 606

A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do artigo 37, § 14, da Constituição Federal, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, nos termos do que dispõe seu artigo 6º.

- FGV – 2025 – ENAM III.

CONCURSO PÚBLICO

STF Tema de Repercussão Geral 973

É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público.

- FGV – 2024 – ENAM II.

STF Tema de Repercussão Geral 1015

É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato (a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, "caput", 37, "caput", I e II).

- FGV – 2025 – ENAM III.

REMUNERAÇÃO

STF Tema de Repercussão Geral 864

A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

- FGV – 2024 – ENAM II.

STF Tema de Repercussão Geral 1143

A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder

Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa.

- FGV – 2024 – ENAM I (Reaplicação).

ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS

STF Temas de Repercussão Geral 377 e 384

Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

- FGV – 2024 – ENAM I (Reaplicação).
- FGV – 2024 – ENAM I.

APOSENTADORIA

STF Tema de Repercussão Geral 1097

Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o artigo 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990.

- FGV – 2024 – ENAM I (Reaplicação).
- FGV – 2024 – ENAM I (Reaplicação).

OUTROS TEMAS

STF Tema de Repercussão Geral 1072

A mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade.

- FGV – 2025 – ENAM III.

LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

STF Tema de Repercussão Geral 1001

É constitucional o ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa suplementar, que proíba a participação em licitação ou a contratação: **(a)** de agentes eletivos; **(b)** de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; **(c)** de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer destes; e **(d)** dos demais servidores públicos municipais.

- FGV – 2024 – ENAM I.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

STF Tema de Repercussão Geral 362

Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada.

- FGV – 2024 – ENAM I (Reaplicação).

STF Tema de Repercussão Geral 365

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os

padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.

- **FGV – 2024 – ENAM I (Reaplicação).**

STF Tema de Repercussão Geral 1055

É objetiva a Responsabilidade Civil do Estado em relação a profissional da imprensa ferido por agentes policiais durante cobertura jornalística, em manifestações em que haja tumulto ou conflitos entre policiais e manifestantes. Cabe a excludente da responsabilidade da culpa exclusiva da vítima, nas hipóteses em que o profissional de imprensa descumprir ostensiva e clara advertência sobre acesso a áreas delimitadas, em que haja grave risco à sua integridade física.

- **FGV – 2024 – ENAM I.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO

STF Tema de Repercussão Geral 1238

São inadmissíveis, em processos administrativos de qualquer espécie, provas consideradas ilícitas pelo Poder Judiciário.

- **FGV – 2024 – ENAM II.**

PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA

STF Tema de Repercussão Geral 897

São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992).

- **FGV – 2024 – ENAM I (Reaplicação).**

STF Tema de Repercussão Geral 1268

É imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da exploração irregular do patrimônio mineral da União, porquanto indissociável do dano ambiental causado.

- **FGV – 2024 – ENAM I (Reaplicação).**

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

STF Tema de Repercussão Geral 1199

1. É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – dolo.

2. A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes.

3. A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da

revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.

4. O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

- FGV – 2024 – ENAM I.

ATIVISMO JUDICIAL E JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

STF Tema de Repercussão Geral 698

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.

2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.

3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

- FGV – 2024 – ENAM I.
- FGV – 2024 – ENAM II.

JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO STJ

Jurisprudência em Teses – Edição 15 – Tese 01

A Justiça do Trabalho não tem competência para decidir os feitos em que se discutem critérios utilizados pela administração para a seleção e a admissão de pessoal em seus quadros, uma vez que envolve fase anterior à investidura no emprego público.

- FGV – 2024 – ENAM I (Reaplicação).

Jurisprudência em Teses 188 – Edição – Tese 02

Nas ações de improbidade administrativa com pluralidade de réus, a responsabilidade entre eles é solidária até, ao menos, a instrução final do feito, momento em que se delimita a quota de responsabilidade de cada agente para fins de ressarcimento ao erário.

- FGV – 2024 – ENAM II.